



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500189-17.2024.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que são apelantes GIOVANA GABRIELE FIRMINO e CARLOS CÉSAR MÓDOLO PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500189-17.2024.8.26.0145

Apelantes: Carlos César Modolo Pereira e Giovana Gabriele Firmino

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Conchas – 1ª Vara

Juíza de 1ª Instância: Bárbara Galvão Simões de Camargo

Voto nº 7865

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão dos réus confirmada pelos relatos dos agentes públicos. Circunstâncias da apreensão evidenciam a destinação à mercancia. Impossibilidade de desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei nº 11.343/06. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Conjunto probatório suficiente para manter a condenação. Dosimetria mantida. Pena-base fixada no mínimo legal. Reconhecimento da confissão. Súmula 231, STJ. Aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, na fração máxima. Fixação do regime prisional inicial aberto e a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Recursos desprovidos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença de fls. 223/235, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal, para condenar **Carlos César Modolo Pereira e Giovana Gabriele Firmino** às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo, como incursos no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, substituídas as penas privativas de liberdade pelas restritivas

de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo.

Inconformados, os réus apelam.

Carlos busca a desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei 11.343/06 (fls. 238/242).

Giovana busca a absolvição pelo crime de tráfico de drogas por insuficiência probatória ou pelo reconhecimento do princípio da insignificância, em razão da quantidade de droga apreendida. Subsidiariamente, pretende a desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei 11.343/06 (fls. 267/271).

Recursos processados e respondidos em contrarrazões (fls. 281/285).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento dos apelos (fls. 299/304).

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Consta da denúncia (fls. 93/94 – negrito original) que *“no dia 02 de maio de 2024, na Rua Euclides Maracini, Jardim Beira Rio, nesta cidade e comarca de Conchas, **CARLOS CÉSAR MÓDOLO PEREIRA**, qualificado a fls. 13/14, e **GIOVANA GABRIELE FIRMINO**, qualificada a fls. 15/16, agindo em concurso de pessoas e unidade de desígnios, guardavam e traziam consigo, para fins de tráfico e entrega a terceiras pessoas, 14 (catorze) porções de cocaína, com peso de bruto de 13,38 gramas, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, fazendo-o sem autorização e em desacordo com as disposições legais e regulamentares, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 06/07 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 46/48.*

*Segundo se apurou, os denunciados **CARLOS** e **GIOVANA** mantém um relacionamento amoroso e, na data dos fatos, se dirigiram até uma mata localizada no Bairro Beira Rio, local conhecido por*

se tratar de ponto de venda de drogas.

*Uma vez no local, **CARLOS** e **GIOVANA** lá permaneceram, realizando vendas de entorpecentes até o momento em que policiais militares, em patrulhamento, realizando incursão pela área de mata e localizaram ambos os denunciados no local.*

*Uma vez abordados, foi localizada com **CARLOS** uma pochete contendo R\$ 128,00, em cédulas diversas, e R\$ 1,30 em moedas, ao passo que, com **GIOVANA** foi localizada, em suas mãos, um pote contendo 14 (catorze) porções de cocaína, embaladas individualmente em microcubos. No bolso de **GIOVANA** foi localizada, ainda, a quantia de R\$ 169,00, em cédulas diversas e R\$ 5,50 em moedas.*

*O denunciado **CARLOS** confessou que estava realizando a venda de drogas no local desde a noite anterior, e que as drogas que foram encontradas eram o restante que ainda não havia sido vendida. Já a denunciada **GIOVANA** confessou que estava no local auxiliando **CARLOS** a vender drogas.*

O laudo de exame químico-toxicológico apontou resultado positivo para cocaína (fls. 46/48).

As circunstâncias do delito, que incluem a abordagem os denunciados em local conhecido como ponto de venda de drogas, em poder de drogas fracionadas e dinheiro, em cédulas e moedas variadas, aliada à confissão aos policiais militares não deixam dúvidas acerca do tráfico de entorpecentes praticado pelos denunciados.”.

A materialidade delitiva restou consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 03), auto de exibição e apreensão (fls. 06/07), auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 08/09), boletim de ocorrência (fls. 10/12), laudo químico toxicológico inicial, atestando a massa líquida de 3,34g de cocaína (fls. 46/48), laudos químico-toxicológicos (fls. 188/191 e 191/195) e pela prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Interrogado na fase extrajudicial, **Carlos** disse que “foi à residência de Giovana e a convidou para sair. Durante o encontro, o interrogado a levou para uma área de mata conhecida por ser um ponto de venda de drogas, com o propósito de negociar o restante das substâncias que possuía. Ao chegar lá, o interrogado instruiu Giovana a manter distância e cuidar da bolsa e das drogas. Após algum tempo, a situação foi interrompida pela intervenção da polícia militar, que encontrou sua mochila e o pote contendo as drogas. Ele nega qualquer envolvimento de Giovana no tráfico, alegando que ela apenas o auxiliava com questões financeiras, e também nega seu envolvimento na venda de drogas desde o dia anterior.” (fls. 13/14).

Interrogado em juízo, **Carlos** negou a prática delitiva. Afirmou ser apenas usuário de *crack* e que, no momento da abordagem, os policiais não encontraram nenhuma substância ilícita em sua posse, apenas dinheiro em notas trocadas. Justificou que os traficantes exigem que os compradores levem o valor já fracionado para aquisição dos entorpecentes. Estava no local apenas para comprar drogas. Não sabe o motivo de **Giovana** estar com ele naquele momento, embora reconheça que, à época, mantinham um relacionamento amoroso, apesar de estarem brigados, naquele dia. Não coagiu **Giovana** a participar da venda de drogas. **Giovana** não fazia uso de *crack*, mas costumava consumir cocaína e ingerir bebidas alcoólicas (mídia de fls. 212).

Interrogada na fase administrativa, **Giovana** afirmou que “recebeu a visita de seu então namorado, Carlos, que a convidou para um passeio, sem especificar o destino ou o propósito do mesmo. Carlos portava substâncias ilícitas, as quais apresentou à interrogada durante o encontro. Este último confiou à interrogada a posse das drogas, indicando que seriam destinadas à comercialização. Após algum tempo na área de mata juntamente com Carlos, a interrogada foi surpreendida pela presença dos policiais militares, que os abordaram e os revistaram achando as drogas em questão. Afirmou nunca ter se envolvido com tráfico, embora estivesse

ciente da atividade ilícita de Carlos nesse âmbito. Além disso, declarou que Carlos estava envolvido na venda de drogas desde o dia anterior, porém negou ter estado com ele naquela data.” (fls. 15/16).

Interrogada em juízo, a apelante confessou a prática delitiva. Afirmou que estava no local vendendo drogas com **Carlos**, que na época era seu namorado. Relatou que iniciaram a comercialização na noite de quarta-feira, tendo sido presos na manhã da quinta-feira seguinte. Segundo afirmou, também venderam maconha e *crack* na noite anterior, mas, no momento da abordagem policial, estavam apenas com os pinos de cocaína que haviam sobrado das vendas. O dinheiro encontrado em sua posse e na de **Carlos** era proveniente do tráfico de drogas realizado na noite anterior. Afirmou que aquela foi a primeira vez que vendeu drogas com **Carlos**. Na época, namorava **Carlos** havia cerca de um ano. Ele a convidou para ir até a área de mata, mas não a informou que o objetivo era a venda de entorpecentes. Nunca havia ido ao local anteriormente, embora soubesse que **Carlos** costumava comercializar drogas naquela região. Acrescentou que foi obrigada por Carlos a ir até o local, sem saber exatamente o que fariam (mídia de fls. 212).

Sublinho o valor da confissão da corré como elemento de prova, mormente porque se coaduna com o restante das provas amealhadas e confirma a responsabilidade das apelantes pelo crime que lhes foi irrogado.

O policial militar Caique Tobias Rodrigues, ouvido a fase extrajudicial, disse que *“Em patrulhamento em local conhecido como Ponto de Venda de Drogas, fizemos a incursão a pé em área de mata, e no meio da vegetação foram encontrados dois indivíduos, de prenomes Giovana e Carlos. Realizada a abordagem, foram localizadas com Carlos uma pochete a tira colo, contendo R\$128,00 em cédulas diversas e R\$1,30 em moedas, e com Giovana foi localizado em suas mãos um pote, e em seu interior haviam 14 pinos (microtubos), indagada se havia mais algo ilícito, retirou de bolso a quantia de R\$169,00 em cédulas diversas e R\$5,50 em*

moedas. Questionando Carlos, o mesmo disse que estava praticando o delito desde a noite de ontem e que já havia vendido tudo e o que foi encontrado com ela era o que havia sobrado. Questionando Giovana, a mesma disse que estava com Carlos desde ontem a noite ajudando a vender as drogas. O condutor deu voz de prisão aos indiciados, ainda se fez necessário o uso de algemas em Carlos, por se tratar de área de mata e receio de fuga. Conduzidos ao PS, foi feito o exame de Corpo de Delito, e nada foi constatado. Após isso foram conduzidos até esta Delegacia de Polícia.” (fls. 04).

Em juízo, o policial militar Caique Tobias Rodrigues disse que atuou na prisão em flagrante dos réus. Relatou que no local dos fatos, há uma área de mata onde indivíduos realizam a venda de drogas. Durante patrulhamento, realizaram incursão nas proximidades de um córrego e visualizaram o casal, sendo que **Carlos** portava uma pochete. Ao procederem a abordagem e a busca pessoal, localizaram certa quantia em dinheiro na pochete de **Carlos**, embora o depoente não se recorde do valor exato. Não foi realizada busca pessoal em **Giovana**, mas com ela foi encontrado um pote contendo entorpecentes, além de quantia em dinheiro. Diante da situação, ambos foram conduzidos à delegacia de polícia. Desconhece informações ou denúncias anteriores relacionando **Carlos** e **Giovana** com o tráfico na localidade, uma vez que, à época dos fatos, ainda não trabalhava no município de Conchas. **Carlos** admitiu estar atuando no tráfico desde a noite anterior e que seu “turno” terminaria às 13 horas. **Giovana**, por sua vez, afirmou estar com **Carlos** desde a madrugada. Ambos informaram que a quantidade de drogas apreendida correspondia ao que havia restado do turno da noite. Posteriormente, tomou conhecimento de que **Carlos** voltou a ser preso na mesma localidade, embora não tenha participado dessa nova ocorrência. Afirmou, por fim, não ter conhecimento de outra ocorrência relacionando **Giovana** com o tráfico de drogas (mídia de fls. 212).

O policial militar Murilo Miranda Pratt da Silva, ouvido

na fase administrativa, afirmou que *“Em patrulhamento em local conhecido como Ponto de Venda de Drogas, fizemos a incursão a pé em área de mata, e no meio da vegetação foram encontrados dois indivíduos, de prenomes Giovana e Carlos. Realizada a abordagem, foram localizadas com Carlos uma pochete a tira colo, contendo R\$128,00 em cédulas diversas e R\$1,30 em moedas, e com Giovana foi localizado em suas mãos um pote, e em seu interior haviam 14 pinos (microtubos), indagada se havia mais algo ilícito, retirou de bolso a quantia de R\$169,00 em cédulas diversas e R\$5,50 em moedas. Questionando Carlos, o mesmo disse que estava praticando o delito desde a noite de ontem e que já havia vendido tudo e o que foi encontrado com ela era o que havia sobrado. Questionando Giovana, a mesma disse que estava com Carlos desde ontem a noite ajudando a vender as drogas. O condutor deu voz de prisão aos indiciados, ainda se fez necessário o uso de algemas em Carlos, por se tratar de área de mata e receio de fuga. Conduzidos ao PS, foi feito o exame de Corpo de Delito, e nada foi constatado. Após isso foram conduzidos até esta Delegacia de Polícia.”* (fls. 05).

Sob o crivo do contraditório, o policial militar Murilo Miranda Pratt da Silva afirmou lembrar-se da abordagem dos acusados. Narrou que, juntamente com o Cabo Tobias, realizava patrulhamento em local conhecido como ponto de venda de drogas e, durante a incursão em uma área de mata, conhecida por ser utilizada para comercialização de entorpecentes tanto durante o dia, quanto à noite, visualizaram **Carlos** portando uma pochete a tiracolo, e **Giovana** com um pote nas mãos. Durante a abordagem, foram encontrados R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais) em notas fracionadas na pochete de **Carlos**. No pote que **Giovana** trazia consigo, localizaram 14 (catorze) pinos de substância análoga a cocaína. Inicialmente, **Giovana** afirmou que não possuía mais nada de ilícito, apenas a quantia de aproximadamente R\$ 169,00 (cento e sessenta e nove reais), também em notas fracionadas, que estava em seu bolso. **Carlos** confessou que, juntamente com **Giovana**, realizava a venda de entorpecentes durante a noite, e que os pinos encontrados com ela eram os

que ainda não haviam sido comercializados. Posteriormente, **Giovana** também confessou que passou a noite traficando drogas ao lado do réu. Acrescentou ser de conhecimento da equipe da Polícia Militar de Conchas que ambos possuem envolvimento com o tráfico de drogas naquela região, em razão de informações obtidas em abordagens de usuários e de outros indivíduos que circulam pelo local. Já abordou **Carlos** outras vezes na mesma área, mas, até então, nada de ilícito havia sido encontrado com ele. Após a prisão em flagrante tratada nestes autos, **Carlos** voltou a ser preso nas mesmas circunstâncias e no mesmo local. **Carlos** é conhecido como “Modolo” no ponto de tráfico e já abordou usuários que confirmaram ter adquirido drogas tanto com ele, quanto com **Giovana** (mídia de fls. 212).

A palavra dos policiais goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuino Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

Sobre o tema, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(…) Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a

outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito. (...)”(TJSP; Apelação Criminal 1510418-74.2023.8.26.0564; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024).

Friso que não consta, dos autos, qualquer elemento que indique motivação espúria por parte dos policiais, para incriminarem injustamente os réus. Ademais, a Defesa não apontou nenhum fato capaz de comprometer a credibilidade dos depoimentos prestados pelos agentes públicos, em juízo, os quais apresentaram relatos coesos entre si e harmônicos com os demais elementos probatórios constantes dos autos.

No caso em apreço, os depoimentos dos agentes públicos responsáveis pela abordagem foram firmes e coesos entre si, não apresentando contradições relevantes que pudessem comprometer sua credibilidade. Ambos relataram, de forma detalhada e convergente, que os acusados foram abordados em local notoriamente conhecido pela traficância, estando na posse de quatorze pinos de cocaína, prontos para a comercialização, bem como de dinheiro trocado, típico da dinâmica de venda de substâncias entorpecentes.

Ademais, a versão dos réus também corrobora a narrativa acusatória. **Carlos** confessou o crime durante a fase administrativa, ainda que tenha se retratado em juízo, e **Giovana**, por sua vez, negou os fatos na delegacia, mas admitiu a prática delitiva em juízo, o que reforça o conjunto probatório em desfavor de ambos os acusados.

As circunstâncias do flagrante evidenciam, de forma inequívoca, a prática do crime de tráfico de drogas, nos termos do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06. A prisão dos réus ocorreu em local conhecido na cidade como ponto permanente de venda de entorpecentes, indicativo de contexto voltado à traficância.

No local, os policiais apreenderam os 14 (quatorze) pinos de cocaína, prontos para a comercialização, acondicionados em lata metálica. Além disso, foram encontrados R\$ 302,60 (trezentos e dois reais e sessenta centavos) em notas de pequeno valor, compatíveis com a prática de comércio de substâncias ilícitas.

A conjugação desses elementos, entorpecentes fracionados, acondicionados em embalagem usualmente empregada no comércio de drogas e dinheiro trocado, demonstra de forma robusta a destinação mercantil da droga.

Dessa forma, os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal estão satisfatoriamente demonstrados nos autos, de modo a afastar qualquer dúvida razoável quanto à configuração do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo inviável a absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação para o crime do artigo 28, da Lei 11.343/06.

Destaco que o fato de **Carlos** afirmar ser usuário não se incompatibiliza com o comércio ilícito de entorpecentes. Ao contrário, não é incomum o usuário ingressar na traficância, para sustentar o próprio vício. Desta forma, sua versão, de que é somente usuário de drogas, não encontra respaldo nas provas, sendo insuficiente para afastar sua responsabilidade penal pelo tráfico, considerando as circunstâncias do caso em análise.

Ressalto que não há necessidade de se flagrar a comercialização da droga para a configuração do crime de tráfico. O tipo penal previsto no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06, é misto alternativo, bastando que o agente incorra em qualquer das condutas descritas no tipo penal, para que o crime se configure.

Por fim, inviável o acolhimento da tese de **Giovana** de atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância

ao delito de tráfico de drogas, pois se trata de crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a saúde pública, diante da potencialidade ofensiva dos entorpecentes.

Inapropriado, portanto, falar-se em ausência de ofensividade da conduta, razão pela qual fica afastada, a tese aventada.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO OU PRESUMIDO CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. PEQUENA QUANTIDADE. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento assente no sentido de que o crime de posse de drogas para consumo pessoal é de perigo abstrato ou presumido, não havendo necessidade de demonstração de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, isto é, a saúde pública. Precedentes.

2. Nesse sentido, não há falar em incidência do postulado da insignificância em delitos desse jaez, porquanto, além de ser dispensável a efetiva ofensa ao bem jurídico protegido, a pequena quantidade de droga é inerente à própria essência do crime em referência. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRg no HC 160.581, relator Min. Ribeiro Dantas, j. 15/03/2022).

Assim, a condenação dos réus pelo crime de tráfico de drogas é medida de rigor.

Passo à análise da dosimetria das penas e das teses correlatas.

Na primeira fase, as penas-base do delito de tráfico de drogas foram fixadas no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão, mais

o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, em relação aos dois réus.

Na segunda fase, reconhecidas as confissões dos apelantes, as penas permaneceram inalteradas por aplicação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira etapa, em virtude da primariedade dos acusados e da ausência de prova de dedicação às atividades criminosas, foi aplicada a causa de diminuição da pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, na fração de 2/3 (dois terços), totalizando a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo.

O regime prisional fixado foi o mais brando possível, o aberto e, as penas privativas de liberdade foram substituídas pelas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade, mais prestação pecuniária consistente no pagamento de importância equivalente a 01 (um) salário mínimo.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** aos recursos.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora